

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 03/08/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Jessica Barnardi Barbosa e Tatiane Henrique Campos		UF: RS
ASSUNTO: Apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito de docência nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental		
RELATORA: Anaci Bispo Paim		
PROCESSO N° 23001.000039/2004-54		
PARECER N° CNE/CES 156/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/06/2004

I – RELATÓRIO

Jessica Barnardi Barbosa e Tatiane Henrique Campos, com Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio e Orientação Educacional da Educação Básica pela Faculdade Porto Alegrense de Educação Ciências e Letras de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, solicitam a este Conselho parecer a respeito da competência para assumir a docência nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, anexando à solicitação entre outros documentos, o seu histórico escolar e complementa a sua solicitação o apostilamento no diploma do curso de Pedagogia com o devido registro pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

A informação SE/MRBS nº 1 de 8 de janeiro de 2004, da técnica em assuntos educacionais do CNE, Marcia Regina Bonfim Silva, lembra a jurisprudência firmada por este Conselho nos termos dos pareceres CNE/CES 276/98, 552/98, 1155/99 e 134/2000, que concede o apostilamento desde que “os graduados tenham seguido com aproveitamento as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental, Metodologia do Ensino Fundamental e Prática de Ensino-Estágio Supervisionado nas Escolas de Ensino Fundamental e que tenha o mínimo de 300 (trezentas) horas de Prática de Ensino, conforme dispõe o art. 65 da Lei 9.394/96”.

Acrescenta, por oportuno, o entendimento mais recente da CES constante dos pareceres CNE/CES 312/2001 e 563/2001, de que devem ser distinguidas duas situações nos casos de apostilamento de diplomas dos portadores do curso de Pedagogia, Habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio: a primeira refere-se àqueles que concluíram o curso antes da promulgação da Lei 9.394/96, hipótese em que podem ter apostilado este direito os alunos que tenham cursado as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º grau e Metodologia do Ensino de 1º grau, e que tenha realizado a Prática de Ensino com qualquer carga horária; a segunda, diz respeito aos que concluíram após a edição da LDB, situação em que tem direito ao apostilamento os que tiverem cursado as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º grau (ou Ensino Fundamental) e Metodologia do Ensino de 1º grau (ou Ensino Fundamental), e houverem realizado a Prática de Ensino com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas de acordo com o disposto no art. 65 da Lei 9.394/96.

No caso em questão, o histórico escolar de Jessica Barnardi Barbosa e Tatiane Henrique Campos mostra que as mesmas são habilitadas em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio e Orientação Educacional da Educação Básica, concluíram o curso em 2004, cursaram Estrutura e Funcionamento do Ensino I e II, Metodologia do Ensino Fundamental em Ciências Físicas e Biológicas I e II, em Estudos Sociais I e II, Matemática I e II, Fundamentos Teórico-Methodológicos de Leitura e Escrita I e II e Prática de Ensino I totalizando 608 (seiscentas e oito) horas. Fazem jus, portanto, ao direito de lecionar nas Séries Iniciais (1ª a 4ª) de Ensino Fundamental, mediante apostilamento em seus diplomas de Pedagogia. As interessadas deverão dirigir-se à Instituição que expediu seus diplomas para o devido apostilamento.

II – VOTO DA RELATORA

Responda-se às interessadas nos termos desse parecer.

Brasília-DF, 16 de junho de 2004.

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente